



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.65021-1/RS**  
**RELATOR : JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO**  
**APELANTE : NESTOR HECKEL**  
**APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADOS : DAISSON SILVA PORTANOVA**  
**ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA**  
**FABIO MARIANTE MINCARONE**

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ART. 53, I E II DA LEI 8213/91.

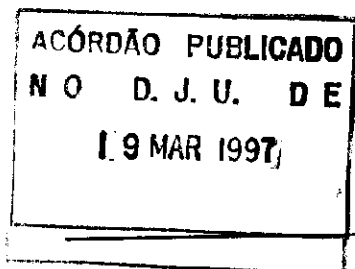
O § 1º do art. 202 da Constituição Federal não fixou qualquer critério de cálculo. Apenas facultou aposentadoria proporcional, delegando sua regulamentação ao legislador ordinário.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Quinta Turma do 4º Tribunal Regional Federal, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 1997.

  
JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO  
RELATOR





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.65021-1/RS**  
**RELATOR : JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO**  
**APELANTE : NESTOR HECKEL**  
**APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADOS : DAISSON SILVA PORTANOVA**  
**ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA**  
**FABIO MARIANTE MINCARONE**

## **RELATÓRIO**

---

**JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO:** - Inconformado com a sentença proferida pelo ilustre Julgador Luiz Fernando Crespo Cavalheiro, concluindo pela improcedência do pedido, manifestou o Autor o presente recurso sustentando a inconstitucionalidade do disposto no art. 53 da Lei 8213/91 isso porque, segundo entende, a aposentadoria mínima deve ser fixada em 85.7% do salário de benefício e não 70% como assentado pelo legislador infraconstitucional.

Apresentou o Recorrido razões de contrariedade, subindo os autos a este Colendo Tribunal.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.65021-1/RS**  
**RELATOR : JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO**  
**APELANTE : NESTOR HECKEL**  
**APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADOS : DAISSON SILVA PORTANOVA**  
**ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA**  
**FABIO MARIANTE MINCARONE**

## **VOTO**

---

**JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO (RELATOR) : -** Cuida-se de revisional de aposentadoria por tempo de serviço, outorgada em setembro/92.

A questão que se agita nos presentes autos prenda-se à proporcionalidade da aposentadoria de que trata o §1º do art. 202 da Constituição de 1988.

Sustenta o Recorrente a inconstitucionalidade do art. 53 da Lei 8213/91 no que se refere aos percentuais estipulados por seus incisos I e II. Segundo entende, os mesmos devem corresponder matematicamente à proporcionalidade das aposentadorias integrais, ou seja, 2.85% por ano trabalhado.

Contudo, não há como dar trânsito à tese esposada, isso porque inexistente no apontado parágrafo qualquer comando ou orientação quanto ao cálculo da aposentadoria, sendo certo ter sido delegada tal incumbência ao legislador ordinário e não como pretende o segurado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

No exercício da função jurisdicional não cabe ao Judiciário legislar, mas apenas fazer valer a vontade da lei, ou, noutras palavras, no conflito de interesses, dizer o que está na lei.

Frente a esse quadro, nego provimento ao recurso.

  
JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO